



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~337~~<sup>339</sup>/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/08/2002

PROCESSO Nº 1/000284/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201139

RECORRENTE: HELIA OLIVEIRA – EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIM.** Consta na peça inaugural que o contribuinte deixou de apresentar as GIMs dos meses de julho a outubro de 2001. Auto de Infração NULO, reformando a decisão exarada no julgamento singular e tendo em vista o Termo de Intimação não ter estipulado o prazo final para apresentação dos documentos objeto da presente acusação fiscal, sendo, portanto, a autoridade considerada impedida pela prática de ato extemporâneo ou com vedação legal. Decisão amparada no inciso III, § 2º, do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração lavrado em 10/01/2002 relata em sua peça essencial que a empresa autuada deixou de apresentar as GIMs dos meses de julho a outubro de 2001 em tempo hábil.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso VII, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Termo de Intimação, Relatório de consulta do Sistema GIM, Ordem de Serviço nº 001/2001 (Diligência Fiscal) e cópias dos Avisos de Recepção do Auto de Infração e Termo de Intimação.

Autuada Revel, não tendo comparecido aos autos com o instrumento de impugnação ao feito fiscal, na forma da legislação vigente.

O Julgamento Singular julga a autuação procedente, indicando a penalidade inserta no artigo 878, inciso VI, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97 e infringência ao disposto no artigo 277 do mesmo diploma legal.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa autuada ingressa com o recurso voluntário alegando basicamente que:

1. Foi alterada de ofício para o regime de pagamento EPP, por não ter ingressado no prazo legal com o pedido de renovação de benefícios fiscais de ME, sem ter sido comunicada da decisão;

2. O estabelecimento encontra-se inativo, passando a constar a omissão no Sistema GIM da Sefaz;

3. Solicita a nulidade da autuação, por desrespeito a I.N. nº 017/2000, o AI não conter o ato designatório e o Termo de Intimação não constar o prazo, vendo-se claramente que o mesmo está vazio.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 476/2002, de 19/08/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 38, sugere que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

No caso *sub examen* observa-se que a autuada em sua peça recursal argumenta, dentre outros questionamentos, que o Termo de Intimação lavrado pelo fiscal autuante não apresenta prazo para o seu efetivo cumprimento.

Verifica-se na ação fiscal desenvolvida que se tratava de descumprimento de obrigação acessória, mais precisamente a falta de entrega da GIM e para referida situação fica dispensado o agente fiscal da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, por ser considerada uma ação fiscal específica de fiscalização, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 813 do decreto nº 24.569/97, destituída, portanto, de elevado grau de complexidade.

Em substituição ao Termo de Início, o autuante lavra o Termo de Intimação instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, entretanto vale lembrar que a lavratura do mesmo não se constitui numa exigência obrigatória, porém uma vez lavrado o Termo de Intimação, o direito à denúncia espontânea da infração por parte do contribuinte estará preservado em sua plenitude.



Observa-se pela via do Termo de Intimação acostado ao processo às fls. 03, que o autuante não estipula prazo para o cumprimento da obrigação acessória referente às entregas das GIMs dos meses de julho a outubro de 2001, deixando de mencionar o prazo final de apresentação das citadas guias, violando, portanto, o caráter de espontaneidade assegurado ao contribuinte intimado e constante no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Restou provado que o ato praticado pela autoridade fiscal na presente ação fiscal deve ser absolutamente nulo, de conformidade com o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*...omissis...*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*...omissis...*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho, acostado aos autos.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a HELIA OLIVEIRA - EPP e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

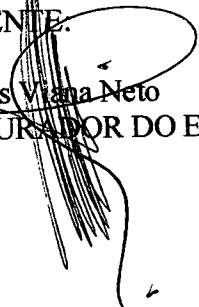
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

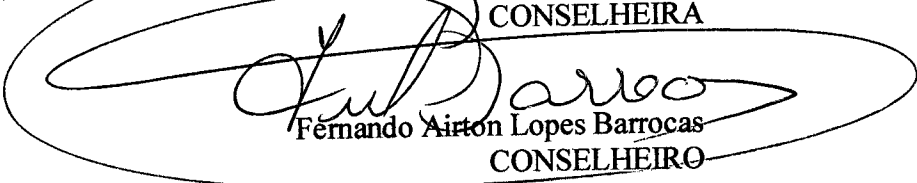
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

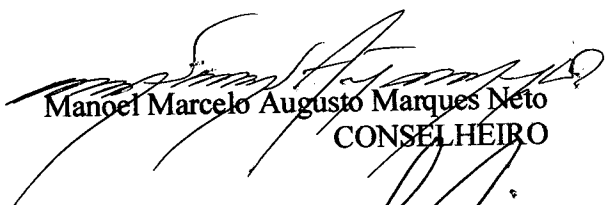
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTE.

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Caryalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO